



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251166 - MG(2022/0364698-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
FERNANDA SIQUEIRA SANTOS - MG129677
ALESSANDRO KETZER COELHO DOS SANTOS - RJ175931
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
PATRÍCIA SHIMA - DF054131
AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722
ALINE GRAULT OLIVEIRA - RJ228799
AGRAVADO : CISKA ANGELA LEE KOEN CARREIRO LIMA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144
MARCIA COSTA BARONY - MG063156
JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA - MG116645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema n. 246 do STJ, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito c/c revisão contratual sobre cláusulas de financiamento imobiliário (capitalização mensal de juros, CET, FQM e índices de correção), recálculo do saldo devedor e repetição de indébito.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC; condenou a parte autora às custas, honorários periciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença. Admitiu a revisão de contrato quitado; rejeitou a prescrição; afastou a capitalização mensal de juros; determinou recálculo em liquidação com devolução simples, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária; e fixou honorários de sucumbência em 11% sobre o valor da condenação, na proporção indicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a prescrição é decenal, com termo inicial na data da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 205 e 2.028 do CC; (iii) saber se o afastamento da capitalização mensal de juros contrariou o art. 354 do CC e o método de amortização; (iv) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC em decorrência do afastamento de condições livremente pactuadas; (v) saber se a PREVI, entidade fechada de previdência, não integra o SFH, com incidência dos arts. 1º, 32 e 71, parágrafo único, da LC n. 109/2001 e 8º da Lei n. 4.380/1964.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inadmissível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC para rediscutir a matéria que teve seguimento negado com base na aplicação de tema repetitivo.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

8. A prescrição é decenal com termo inicial na data da assinatura do contrato, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do CC. Incidem na espécie as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

9. A tese de enquadramento normativo da PREVI à luz da LC n. 109/2001 e da Lei n. 4.380/1964 não foi apreciada pela Corte de origem. Aplica-se ao caso a Súmula n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido em parte para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É definitiva a decisão do tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, não cabendo agravo ou outro recurso para o STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à prescrição decenal nas ações revisionais, com termo inicial na assinatura do contrato, sendo vedado o revolvimento fático pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o tribunal de origem não aprecia os dispositivos indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, afastando a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, §§ 1º, IV, 1.030, I, b, e 2º, e 85, § 11; CC, arts. 205, 2.028, 354, 421 e 422; CDC, arts. 6º, V, e 51; LC n. 109/2001, arts. 1º, 32 e 71, parágrafo único; Lei n. 4.380/1964, art. 8º; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 211 e 563; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.975.742/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.891.416/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251166 - MG(2022/0364698-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
FERNANDA SIQUEIRA SANTOS - MG129677
ALESSANDRO KETZER COELHO DOS SANTOS - RJ175931
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
PATRÍCIA SHIMA - DF054131
AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722
ALINE GRAULT OLIVEIRA - RJ228799
AGRAVADO : CISKA ANGELA LEE KOEN CARREIRO LIMA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144
MARCIA COSTA BARONY - MG063156
JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA - MG116645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema n. 246 do STJ, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito c/c revisão contratual sobre cláusulas de financiamento imobiliário (capitalização mensal de juros, CET, FQM e índices de correção), recálculo do saldo devedor e repetição de indébito.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC; condenou a parte autora às custas, honorários periciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença. Admitiu a revisão de contrato quitado; rejeitou a prescrição; afastou a capitalização mensal de juros; determinou recálculo em liquidação com devolução simples, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária; e fixou honorários de sucumbência em 11% sobre o valor da condenação, na proporção indicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a prescrição é decenal, com termo inicial na data da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 205 e 2.028 do CC; (iii) saber se o afastamento da capitalização mensal de juros contrariou o art. 354 do CC e o método de amortização; (iv) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC em decorrência do afastamento de condições livremente pactuadas; (v) saber se a PREVI, entidade fechada de previdência, não integra o SFH, com incidência dos arts. 1º, 32 e 71, parágrafo único, da LC n. 109/2001 e 8º da Lei n. 4.380/1964.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inadmissível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC para rediscutir a matéria que teve seguimento negado com base na aplicação de tema repetitivo.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

8. A prescrição é decenal com termo inicial na data da assinatura do contrato, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do CC. Incidem na espécie as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

9. A tese de enquadramento normativo da PREVI à luz da LC n. 109/2001 e da Lei n. 4.380/1964 não foi apreciada pela Corte de origem. Aplica-se ao caso a Súmula n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido em parte para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É definitiva a decisão do tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, não cabendo agravo ou outro recurso para o STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à prescrição decenal nas ações revisionais, com termo inicial na assinatura do contrato, sendo vedado o revolvimento fático pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o tribunal de origem não aprecia os dispositivos indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, afastando a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, §§ 1º, IV, 1.030, I, b, e 2º, e 85, § 11; CC, arts. 205, 2.028, 354, 421 e 422; CDC, arts. 6º, V, e 51; LC n. 109/2001, arts. 1º, 32 e 71, parágrafo único; Lei n. 4.380/1964, art. 8º; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 211 e 563; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.975.742/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.891.416/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema n. 246 do STJ; por afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada requer a manutenção da inadmissão e o desprovento do recurso, bem como a majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e a majoração de multa em razão da duração do processo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de repetição de indébito c/c revisão contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 783):

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL CONTRATO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATO QUITADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, I, DO CPC. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 563 DO C. STJ. CAPITALIZAÇÃO JUROS. VEDAÇÃO. CET. CABIMENTO. FQM. LEGALIDADE. ÍNDICE CORREÇÃO. PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. Impõe-se o conhecimento da apelação interposta, porquanto não violado o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.010, inc. II do CPC/15. “O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes [...] (STJ. AgRg no REsp 1057248/PR. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJe. 04/05/2011, fonte: site do STJ).” Prejudicial de prescrição rejeitada. Impõe-se o conhecimento da apelação interposta, porquanto não violado o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.010, inc. II do CPC/15. Se a causa está madura para julgamento, porquanto não se mostra necessária a produção de outras provas, impõe-se a aplicação da teoria da causa madura, por força do disposto no art. 1.013, I, do CPC. Vedada a capitalização mensal de juros, vez que o contrato foi firmado entre as partes em janeiro de 1.995. Aplicabilidade do entendimento sedimentado no superior tribunal de justiça, no Recurso Especial Repetitivo n.º 1070297/PR. É legal a cobrança do coeficiente de equalização de taxa (CET), que tem a finalidade de amortizar a dívida, sendo benéfica ao mutuário. Cobrança do fundo de quitação por morte com a finalidade de cobertura de todas as obrigações vincendas na ocorrência de óbito do devedor titular do financiamento – Ausência de abusividade, porquanto constitui uma garantia da quitação do contrato em benefício da família do mutuário falecido. Ausência de comprovação de que os índices contratados de correção do saldo devedor e das prestações foram abusivos, porquanto a perícia demonstrou aplicação a menor. Não se há de falar em repetição do indébito em dobro, de valores cobrados de maneira indevida, se não restou demonstrada a má-fé do credor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado não teria enfrentado pontos relevantes, como omissões sobre prescrição, *pacta sunt servanda*, legalidade da tabela Price e enquadramento jurídico da PREVI, caracterizando ausência de prestação jurisdicional e falta de fundamentação;

b) 205 e 2.028 do Código Civil, porquanto o Tribunal fixou como termo inicial do prazo prescricional o dia 11/1/2003, quando a contagem deveria ser a partir da data da assinatura do contrato, reconhecendo-se a prescrição total da pretensão;

c) 354 do Código Civil, pois, ao afastar a capitalização mensal dos juros, o acórdão teria desconsiderado a pactuação expressa e o método de amortização, que imputam o pagamento "primeiro nos juros vencidos e depois no capital";

d) 421 e 422 do Código Civil, visto que o julgado teria afastado condições estabelecidas por livre acordo das partes, violando a liberdade de contratar, a função social do contrato e a boa-fé; e

e) 1º e 32 e 71, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 e 8º da Lei n. 4.380/1964, porque o acórdão teria aplicado entendimento próprio do Sistema Financeiro da Habitação a entidade fechada de previdência complementar, realizando enquadramento normativo equivocado.

Defende ainda a constitucionalidade da capitalização mensal com base no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, em reforço às teses sobre capitalização de juros. Invoca também as Súmulas n. 121 do STF e 286 e 539 do STJ como fundamentos de sua pretensão de reforma.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos

ao Tribunal de origem para novo julgamento. Requer ainda que se reconheça a prescrição, se restabeleça a capitalização mensal de juros e se afaste a aplicação de normas do Sistema Financeiro da Habitação.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito c/c revisão contratual em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de cláusulas contratuais (capitalização mensal de juros, CET, FQM e índices de correção), o recálculo do saldo devedor e a repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a possibilidade de revisão mesmo com contrato quitado. Rejeitou a prejudicial de prescrição, afastando a incidência de capitalização mensal de juros e determinando recálculo em liquidação, com devolução simples, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária. Fixou honorários de sucumbência em 11% sobre o valor da condenação, na proporção de 80% para a apelada e de 20% para a apelante.

II - Conhecimento restrito à matéria inadmitida

Inicialmente, registre-se que, em relação à parte do recurso que teve seguimento obstado pelo art. 1.030, V, do CPC (capitalização de juros por entidade fechada de previdência – apontamento de violação dos arts. 354, 421 e

422 do Código Civil), considerando as disposições do art. 1.030, I, *b*, e § 2º, é importante esclarecer que o conhecimento do apelo extremo por esta Corte fica restrito à análise da matéria inadmitida pelo Tribunal de origem.

III - Extensão do juízo de admissibilidade

Em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

IV - Arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC

A parte recorrente alega omissão e falta de enfrentamento de argumentos sobre prescrição decenal, *pacta sunt servanda*, tabela Price e enquadramento normativo da PREVI.

Sem razão a recorrente.

A questão referente à omissão e falta de fundamentação sobre prescrição e distribuição de honorários foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não há vício integrativo, além de ter esgotado os temas submetidos. Confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 887-889):

Aplicam-se às ações revisionais c/c restituição de valores, o prazo geral de 20 anos, por se tratar de direito pessoal, se o contrato foi firmado sob a égide do Código Civil de 1916, ou o prazo decenal, se a contratação ocorreu já na vigência do Código Civil de 2002.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações dessa natureza é o da data da assinatura do contrato, na medida em que as cláusulas contratuais passam valer entre as partes a partir desse momento, sendo inclusive

possível a sua discussão e revisão pela via judicial. Considerando que no atual Código Civil o prazo prescricional para a pretensão revisional foi reduzido, aplica-se, à hipótese, a regra de transição prevista no seu artigo 2.028, com a seguinte redação:

[...]

Iniciada a vigência desse Diploma legal em 11/01/2003, verifica-se que não transcorreu mais da metade do prazo prescricional anterior, tendo como dies a quo a assinatura do contrato – que dá ensejo ao pleito revisional - devendo ser considerado o prazo de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, contado do início de sua vigência.

[...]

Da mesma forma, foi analisada a questão sobre a possibilidade de revisão do contrato firmado entre as partes, bastando uma leitura atenta ao voto, sendo de acrescentar que também tem fundamento no art. 6º, inc. V, primeira parte, c/c art. 51 e respectivos incisos, todos do CDC, não cabendo os princípios da função social do contrato, "pacta sunt servand" e boa-fé contratual para impedir o Judiciário de averiguar ilegalidades ou abusividades existentes no contrato firmado entre as partes.

[...]

Quanto à distribuição dos honorários de sucumbência, como se verifica, não há contradição a ser sanada no acórdão em exame, visto que as questões suscitadas foram devidamente decididas. O que pretende o embargante é valer-se desta via processual com evidente caráter infringente, refletindo em incompatibilidade com a própria natureza jurídica dos embargos de declaração.

O Órgão julgador expos, de forma clara e objetiva, a solução adotada para o caso, sendo certo que a embargada decaiu de parte do pedido, mas não de modo integral, devendo ambas as partes arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos fixados no acórdão, não havendo que se falar em qualquer alteração.

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

V - Arts. 205 e 2.028 do CC

A recorrente afirma que a prescrição nas ações de revisão contratual é decenal, contada da assinatura do contrato, tendo-se consumado em 20/1/2005.

O acórdão recorrido rejeitou a prejudicial. Aplicou a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil e fixou como termo inicial o dia 11/1/2003, com prazo de 10 anos, concluindo pela não ocorrência da prescrição para a ação ajuizada em 28/2/2011.

Com se vê, o Tribunal *a quo* analisou o caso em consonância com o entendimento consolidado do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em ação revisional de contrato bancário, discutindo o marco inicial do prazo prescricional decenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002, com termo inicial na data da assinatura do contrato, e incidência da Súmula 83/STJ para inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, bem como ausência de demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada do STJ, que fixa o termo inicial da prescrição decenal nas ações revisionais de contrato bancário na data da assinatura do contrato, atraindo a Súmula 83/STJ, aplicável tanto à alínea "a" quanto à "c" do art. 105, III, da CF/1988.

4. A parte agravante não superou o óbice sumular, pois não colacionou precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis, nem demonstrou distinção entre os casos.

5. Não há reexame de provas, tratando-se de questão puramente de direito, mas os fundamentos da decisão agravada permanecem inabalados.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.975.742/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (FUNDAÇÃO) E RECURSO ESPECIAL (ROBSON). REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO DA FUNDAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DATA DA ÚLTIMA CONTRATAÇÃO.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83, 5 e 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL, COM BASE NO ART. 206, § 3º, IV, CC. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. RECURSO DE ROBSON. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETROS OBJETIVOS DEFINIDOS NA LEI. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DA FUNDAÇÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE ROBSON PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial de FUNDAÇÃO - O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para questionar as cláusulas do contrato bancário, em ações revisionais de empréstimo pessoal, é a data da assinatura do contrato, considerando-se a data da última contratação, em caso de repactuação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Hipótese em que a Corte estadual reconheceu as sucessivas repactuações contratuais, cuja análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e análise de cláusulas contratuais a atrair a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A matéria referente a alegada prescrição trienal da pretensão de repetição de indébito, com fulcro no art. 206, § 3º, do CC, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

4. Recurso especial de ROBSON - No tocante aos honorários sucumbenciais, sob a égide do CPC, a jurisprudência desta Casa firmou entendimento no sentido de que referida verba sujeita-se à seguinte ordem objetiva de preferência: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:

(ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); e, por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. Tratando-se de ação revisional na qual houve condenação à repetição do indébito, o valor a ser repetido servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios, porquanto consiste no proveito econômico obtido com a demanda.

6. Agravo da Fundação conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento. Recurso especial de Robson provido. (REsp n. 1.891.416/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Registre-se que a controvérsia foi avaliada à luz dos elementos do caso e da evolução contratual.

Rever tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Arts. 1º, 32 e 71, parágrafo único, da LC n. 109/2001 e 8º, da Lei n. 4.380/1964

A parte alega que a PREVI é entidade fechada de previdência e não integra o SFH, de modo que não se aplicariam ao caso os precedentes invocados.

O acórdão recorrido enfrentou a incidência do CDC (Súmula n. 563 do STJ) e a capitalização sem decidir, de forma específica, sobre os arts. 1º, 32 e 71, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 e 8º da Lei n. 4.380/1964, sob o prisma indicado no especial.

Desse modo, como a questão relativa a enquadramento normativo da PREVI à luz dos arts. 1º, 32 e 71, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 e 8º da Lei n. 4.380/1964 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, trata-se de caso de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. SIGILO BANCÁRIO E PROTEÇÃO DE DADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar violação dos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 83, 7 e 211 do STJ, inexistência de relação jurídica entre as partes e proteção ao sigilo bancário e a dados pessoais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos para obtenção de extratos de conta bancária de titular falecida, a fim de verificar movimentação e eventual devolução de depósitos indevidos. Deu-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face da instituição financeira.

4. A Corte a quo manteve a sentença pelos seus fundamentos, destacando a ausência de relação jurídica entre a autora e o banco quanto à conta de terceiro falecido e a necessidade de autorização do espólio, ante o sigilo bancário e a proteção de dados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ em ação de exibição de documentos bancários diante de precedentes;

(iii) saber se não incide a Súmula n. 211 do STJ por prequestionamento implícito e legitimidade passiva da CEF; e (iv) saber se não se aplica a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de questão de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais da controvérsia e afastou omissão relevante, inexistindo ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a exibição de documentos bancários pressupõe relação jurídica entre as partes e prévio pedido não atendido, o que não se verifica quanto à conta de terceira pessoa falecida.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, pois a legitimidade passiva da CEF não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, faltando prequestionamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a alteração do entendimento demandaria revolvimento do contexto fático-probatório sobre relação jurídica e autorização do espólio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC. 2. A jurisprudência consolidada do STJ admite a ação de exibição de documentos bancários apenas quando demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e o descumprimento de pedido prévio, condições não verificadas no caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Quando a matéria relativa ao dispositivo apontado como violado não é apreciada pelo tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ. 4.

Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.022, 489, 381, 396, 397.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 83, 7, 211. (AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.251.166 / MG

Número Registro: 2022/0364698-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024110618386 06183863720118130024 10024110618386001 10024110618386002
10024110618386003 10024110618386004 24110618386 6183863720118130024

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

FERNANDA SIQUEIRA SANTOS - MG129677

ALESSANDRO KETZER COELHO DOS SANTOS - RJ175931

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

PATRÍCIA SHIMA - DF054131

AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722

ALINE GRAULT OLIVEIRA - RJ228799

AGRAVADO : CISKA ANGELA LEE KOEN CARREIRO LIMA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144

MARCIA COSTA BARONY - MG063156

JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA - MG116645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026